



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.002030/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.212 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA MARINS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTAS ISOLADAS. ESTIMATIVAS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

As multas isoladas não são devidas quando existe decisão judicial a obstar a cobrança da respectiva CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado votaram pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA MARINS LTDA contra acórdão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada diante de auto de infração lavrado no âmbito da DRF/Belo Horizonte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls.11/14, que exige Multas Isoladas, no valor de R\$ 442.313,00, por falta de recolhimento da CSLL, sobre as bases estimadas.

Lançamento. Descrição dos Fatos.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:

"001 – *MULTAS ISOLADAS*

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, com valores apurados de acordo com o demonstrativo “DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA MULTA REGULAMENTAR POR FALTA DE RECOLHIMENTO”.

Do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 15/21).

Substancialmente, a Fiscalização relata que o Contribuinte, empresa filiada ao SICEPOT/MG, justificou o não recolhimento da CSLL, em razão de estar amparada por decisões judiciais.

E explica e demonstra a apuração dos valores das multas da CSLL mensal por estimativa relativamente aos períodos de janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

Da Impugnação.

Tendo sido dele cientificado, em 11/02/2005, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 15/03/2005, mediante o instrumento de fls. 188/237. Adiante compendiam-se suas razões.

Abaixo transcreve-se o pedido formulado na defesa, que resume bem seus argumentos, contendo substancialmente o pedido formulado na peça impugnativa:

“(…)

V — PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) em relação ao lançamento de CSLL:

1) seja reconhecida a nulidade do lançamento, haja vista a ocorrência de coisa julgada material que veda ao Fisco vir a dela exigir a CSLL, seja nos termos da Lei nº 7.689/88, como aqui se verifica, seja com esteio em outros textos legais (Leis nº 8.212/91, 8.003/90, 8.541/92, 8.981/95, 9.249/95, Lei nº 9.430/96 e Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições);

2) acaso assim não se entenda, o que se admite *ad absurdum tantum*, seja declarada a decadência do direito do Fisco cobrar a CSLL relativa aos anos-base de 1994 a 1999;

3) na hipótese de suplantadas as preliminares suscitadas, o que se argumenta, seja o lançamento cancelado, uma vez que carecedor de indispensável suporte legal, mormente no que condiz à base de cálculo da exação almejada;

4) se ainda assim se acatar a cobrança da CSLL, hipótese que apenas se levanta por amor ao debate, roga seja decotada da base impositiva referente aos anos-base de 1994,

1995 e 1996 a própria contribuição, consoante autoriza a legislação precedente à Lei nº 9.316/96.

b) **em relação ao lançamento de multa isolada:**

1) diante da coisa julgada que obsta a cobrança de CSLL, seja declarado nulo o lançamento que pretende a imputação de sanção por ausência de recolhimento das antecipações mensais a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.430/96;

2) na hipótese de suplantada esta preliminar, seja afastada a cobrança da coima concernente a mês de janeiro de 2000, uma vez que caduco o direito do Fisco à sua exigência, bem como tenha canceladas as demais penalidades isoladas, exigidas concomitantemente com a multa de ofício predicada no **art. 44, inc. 1, da Lei nº 9.430/96**;

3) se assim não se entender, o que se suscita *ad argumentandum tantum*, sejam as multas isoladas canceladas nos meses em que auferidos prejuízos fiscais acumulados ou em que as antecipações de CSLL excedam à exação devida sobre os lucros acumulados, tal qual preceituado no **art. 35, "caput" e § 2º, da Lei nº 8.981/95**.

A DRJ/Belo Horizonte proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

Decadência. Regra geral.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Multas Isoladas.

Por expressa previsão legal, é cabível a aplicação de multas isoladas incidente sobre a CSLL, devida mensalmente em função das bases estimadas, quando o contribuinte seja optante pelo lucro real anual, ainda que no final do período apure prejuízo fiscal ou base negativa da contribuição.

Retroatividade benigna.

Em razão do princípio da retroatividade benigna aplicado em matéria de penalidades, à luz do art. 106, II, "c", do CTN, as multas isoladas lançadas devem ser reduzidas ao patamar de 50%, incidente sobre o imposto devido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cumpra esclarecer que o lançamento da infração concernente à falta de recolhimento da CSLL, correspondente ao fato de a contribuinte estar amparada por decisões judiciais, foi consubstanciado no processo nº 10680.002031/2005-60.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

É importante deixar claro que as multas isoladas lançadas no presente processo referem-se às estimativas dos meses de 2000 a 2002. As contribuições que deixaram de ser recolhidas nesses anos foram lançadas, com as respectivas multas de ofício, no auto de infração consubstanciado no processo nº 10680.002031/2005-60 (na verdade, este último teve uma amplitude mais ampla porque englobou as contribuições dos anos-calendário de 1994 a 2002, com exceção do ano de 2001, pelo fato de neste ter sido apurada base de cálculo negativa).

Pois bem.

A questão da multa isolada por falta de estimativa, referente a fatos geradores anteriores à vigência das alterações introduzidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/07 (conversão da MP nº 351/07), lançada em concomitância com a multa de ofício foi sedimentada na seguinte súmula:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Sua observância é obrigatória nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15. Confira-se:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Relativamente ao ano-calendário de 2001, em que não houve concomitância com a multa de ofício porque inexistiu o lançamento da contribuição, meu entendimento sobre o assunto não muda. Isso porque, como já externei em diversas ocasiões (veja-se, por exemplo, o teor dos meus votos nos Acórdãos nº 1401-001.526 e 1302-003.822), entendo que não é cabível a imposição da multa isolada, após a apuração do final do ano-calendário, se ficar constatado que não há tributo devido (como foi dito, naquele ano, apurou-se base de cálculo negativa para a CSLL). Aquela imposição só seria possível se a multa fosse lançada antes dessa apuração final.

De qualquer sorte, deve-se registrar que as multas de ofício aplicadas nos autos de infração consubstanciados no processo nº 10680.002031/2005-60 foram afastadas no julgamento proferido pelo Acórdão nº 1402-00.429, de 23/11/2011, porque a Turma entendeu que elas não seriam compatíveis com lançamento para prevenir a decadência. Veja-se o teor da sua ementa:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Anos-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2002

CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO EFETUADO QUANDO VIGENTE A CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO. LANÇAMENTO POSSÍVEL SOMENTE PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO – O Lançamento é possível, ainda que sob a vigência de decisão judicial transitada em julgado e de ação rescisória em trâmite, para prevenir a decadência, sem aplicação de multa.

Recurso de Ofício improvido. Recurso voluntário parcialmente provido.

Na data em que o ministro este voto, o referido processo encontra-se no CARF para julgamento de recurso especial no qual a PFN alega que o afastamento das multas de ofício se deu de forma *extra petita*.

Nada obstante, independentemente do resultado do futuro julgamento desse recurso especial, pelas razões antes discorridas, entendo que não são cabíveis as multas isoladas do presente processo.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento das multas isoladas por estimativa.

Cumpra esclarecer que, na sessão de julgamento, a razão de a maioria da Turma acompanhar a conclusão do meu voto foi o fato de que as multas isoladas não seriam devidas em virtude da existência de decisão judicial a obstar a cobrança da respectiva CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio